



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro- CEP - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122- 3333-3610
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

***Recurso Administrativo contra
Comissão Permanente de Licitação
- Pregão Presencial nº 032/2023.***

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de um Pregão Presencial para REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fogos de artifícios de baixo ruído para eventos sociais e culturais para suprir as necessidades da secretaria municipal de turismo da prefeitura municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo I (termo de referência).

Conhecida o recurso por ser tempestivo e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

Em síntese a recorrente **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ/MF sob o 21.232.927/0001-27**, requer que seja recebido o presente, e após analisado, para que seja deferido seus pedidos para torna a recorrente vencedora do certame.

Contrarrazões apresentadas por **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA** requerendo a manutenção da decisão recorrida.

PRELIMINARMENTE

Cumprido frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

ANÁLISE JURIDICA

Preconiza o edital na clausula 28.1:

28.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ademais, caso a recorrente não concordasse com os itens 01;04;05;08 e 10, deveria ter impugnado o edital, conforme disposto no item 28.1.

Entretanto, não houve de parte da recorrente, qualquer impugnação com relação aos citados itens, o que se presume aceita pelos proponentes, as normas contidas no edital que rege o certame.

Como se observa, o recorrente protocolou um pedido de impugnação do edital, na qual impugna outros itens e, só, agora, depois da abertura das propostas e resultado do certame vem, buscar através do recurso, querer alterar o edital.

Na realidade se utilizou, equivocadamente, do Direito de Recurso. Seu inconformismo em matéria de recurso na verdade deveria ser arguido em sede impugnação.

Assim, transcorrido o prazo e não havendo qualquer oposição, o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser observadas em sua integralidade, como corolário do princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os proponentes.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto a licitante vencedora ter apresentado marca/fabricante diverso com o produto descrito no edital, nesse ponto, trata-se de irregularidade perfeitamente sanável, pois trata-se de erro material. Desclassificar a empresa concorrente por ter indicado marca diversa fere os princípios que norteiam as licitações.

Conforme pode constatar estamos diante de um mero erro material que é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Outrossim, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Quanto ao saneamento, o edital não é omissivo, prevendo nos itens 12.14; 10.17; 15.9 e 28.4 que:

12.14 É facultado ao Pregoeiro à promoção de diligência destinada a esclarecer dúvidas em qualquer fase do Pregão.

10.17. É facultado ao Pregoeiro ou a Autoridade Superior à promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão.

15.9 Apoio, utilizando-se, quando necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, podendo, com fulcro no art. 43, § 3º, do diploma licitatório, em qualquer fase da licitação, realizar diligências que visem à instrução do processo.

28.4 É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Diante disso, é convergente a ideia de que a simples dissonância entre o que prevê o edital e a proposta não enseja automática desclassificação. É preciso recorrer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de compatibilizar os valores envolvidos e encontrar solução que os harmonize, acautelando a isonomia das partes envolvidas, prestigiando-

se, também, a finalidade maior do processo licitatório, que consiste na busca pela proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO: Isto posto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA LTDA**, no processo licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP n.º 032/2023, e no mérito, **OPINAMOS** pelo improvimento do Recurso interposto, por estar preservado o interesse público e, respeitado os princípios ora apresentados.

Por fim, ante o posicionamento do TCU, entendemos plenamente viável que a Comissão de Licitação oportunize ao licitante vencedor, através de diligência para a correção da indicação da marca/fabricante do produto descrito no edital, **CONDICIONANDO** à impossibilidade de aumento do valor total registrado na licitação.

É o parecer.

Apodi, 07 de novembro de 2023.



WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS
Assessor Jurídico